



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2168, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Juliana Cardoso, objetiva instituir o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde, com foco na assistência domiciliar e no cuidado integral a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e dependência funcional.

O primeiro artigo institui o programa e define seu objetivo de promover assistência à saúde por meio de cuidados domiciliares e abordagem biopsicossocial.

O segundo artigo estabelece diretrizes como universalidade, integralidade, equidade, respeito aos direitos humanos e valorização da autonomia da pessoa idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O terceiro artigo define os objetivos do programa, incluindo a promoção da qualidade de vida, prevenção de riscos, fortalecimento de vínculos sociais e capacitação de profissionais e cuidadores.

O quarto artigo trata da disponibilização de profissionais e descreve os serviços a serem prestados, como auxílio nas atividades diárias, acompanhamento em serviços de saúde e ações de promoção e prevenção.

O quinto artigo disciplina o acesso ao programa, com base em avaliação multidimensional e critérios de inclusão e desligamento.

O sexto artigo prevê a integração do atendimento com a rede de atenção à saúde.

O sétimo artigo dispõe sobre a composição da equipe multiprofissional e sua organização.

O oitavo artigo define as atribuições da equipe técnica.

O nono artigo regulamenta o papel do acompanhante da pessoa idosa, suas funções, capacitação e vedações.

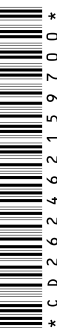
O décimo artigo autoriza a celebração de parcerias institucionais.

O décimo primeiro artigo prevê a criação de comitê de acompanhamento e avaliação.

O décimo segundo artigo permite o encaminhamento a outros programas públicos.

O décimo terceiro artigo estabelece a vigência da lei.

Na justificção da proposição, a parlamentar destaca o acelerado envelhecimento da população brasileira e os desafios associados à vulnerabilidade social e à limitação de acesso a serviços, defendendo a criação do programa como forma de garantir cuidado integral, reduzir internações evitáveis, fortalecer a atenção primária e promover a dignidade e autonomia da pessoa idosa, com base em experiências exitosas e alinhamento a diretrizes nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Comissão de Saúde (CSAUDE); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

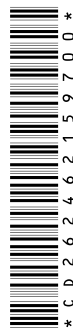
Apresentação: 24/03/2026 19:11:40.290 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 21168/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262462159700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 6 2 4 6 2 1 5 9 7 0 *



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, insere-se no contexto do envelhecimento populacional brasileiro e da necessidade de reorganização das ações e serviços de saúde para atender, de forma contínua e integrada, às demandas da população idosa.

A proposta trata da instituição de programa voltado ao acompanhamento domiciliar de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, medida compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a centralidade da Atenção Primária à Saúde na coordenação do cuidado.

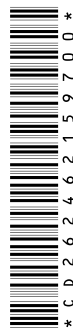
O cuidado domiciliar multiprofissional representa estratégia adequada para enfrentamento das condições crônicas e das limitações funcionais que incidem com maior frequência sobre a população idosa.

A assistência biopsicossocial domiciliar, prevista na proposição, compreende a atuação integrada de diferentes profissionais com vistas à consideração simultânea dos aspectos físicos, psíquicos e sociais da saúde, em consonância com modelos contemporâneos de atenção.

A dependência funcional, por sua vez, refere-se à necessidade de apoio para a realização de atividades da vida diária, sendo fator determinante para a organização de serviços de cuidado continuado.

A proposição é meritória, pois busca estruturar diretrizes, objetivos e ações voltadas à promoção da autonomia, à prevenção de agravos e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O texto também valoriza a integração entre políticas públicas e reconhece a importância do apoio aos cuidadores, aspectos que dialogam com recomendações recentes no campo das políticas de cuidados.

Entretanto, verifica-se a necessidade de ajustes para assegurar maior compatibilidade com a organização descentralizada do SUS e com a técnica legislativa. O texto original estabelece elevado grau de detalhamento operacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

(típico de um decreto regulamentador), inclusive com definição rígida da composição das equipes e de atribuições específicas, o que pode limitar a adaptação das ações às diferentes realidades locais e às capacidades instaladas dos entes federativos. A normatização excessiva em lei pode dificultar a implementação do programa e reduzir a flexibilidade necessária à gestão do sistema de saúde.

Há, ainda, necessidade de explicitar de forma mais clara a natureza do programa como diretriz nacional a ser implementada de maneira descentralizada, bem como de adequar a redação para contemplar a proteção de dados pessoais no contexto do cuidado em saúde. Também se mostra pertinente simplificar dispositivos excessivamente minuciosos, remetendo aspectos operacionais à regulamentação, de modo a conferir maior viabilidade à proposta.

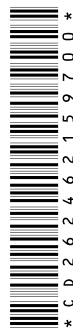
O substitutivo apresentado preserva o conteúdo essencial da iniciativa, especialmente no que se refere à instituição do programa, às suas diretrizes e aos seus objetivos, ao mesmo tempo em que promove ajustes para conferir maior flexibilidade organizacional, compatibilidade com o SUS e clareza normativa. A redação passa a estabelecer parâmetros gerais para a implementação do programa, evitando a rigidez na definição de equipes e procedimentos e permitindo que a regulamentação discipline aspectos operacionais conforme as necessidades locais.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI), com a finalidade de promover a atenção integral à saúde da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, com ênfase no cuidado domiciliar.

Art. 3º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) observará as diretrizes de:

I - universalidade de acesso;

II - integralidade do cuidado;

III – equidade;

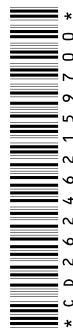
IV - respeito à dignidade, autonomia e direitos da pessoa idosa;

V - articulação entre saúde, assistência social e demais políticas públicas;

VI - fortalecimento da atenção primária à saúde; e

VII - proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) tem por objetivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

- I - promover a qualidade de vida da pessoa idosa;
- II - prevenir agravos e reduzir internações evitáveis;
- III - fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV - apoiar cuidadores familiares; e
- V - estimular a autonomia e a permanência no domicílio.

Art. 5º. O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) será implementado de forma descentralizada, em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes e competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. As ações do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) compreendem:

- I - a atenção domiciliar multiprofissional;
- II - o apoio às atividades da vida diária;
- III - o acompanhamento em serviços de saúde;
- IV - a realização de ações de promoção, prevenção e reabilitação; e
- V - a articulação com a rede de proteção social.

Art. 7º. A organização das equipes, a forma de execução das ações e os critérios de acesso ao Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) serão definidos em regulamento pelo órgão federal gestor da saúde, consideradas as necessidades locais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br

